

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

**(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da
Silva e Roberto Santiago)**

Altera os arts.18 e 19 da Lei nº 8.213,
de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a
inclusão do empregado doméstico em
benefício decorrente de acidente de
trabalho do Regime Geral de Previdência
Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....

§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os
segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11
desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo
exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo
exercício do trabalho dos segurados referidos nos incisos
II e VII do art. 11 desta Lei.

.....”(NR)

.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991 exclui o empregado doméstico do benefício do auxílio-acidente, previsto no art. 86 do referido diploma legal, segundo o qual o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ocorre, portanto, uma discriminação contra o empregado doméstico, uma vez que esse benefício decorre de acidente de qualquer natureza e não somente de trabalho, este não contemplado ao empregado doméstico pela legislação atual, conforme descrito a seguir.

O empregado doméstico que sofra algum acidente no decorrer da sua jornada laboral não é coberto pela legislação previdenciária relativa a acidentes de trabalho, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991. Tal lacuna se deve ao fato de o empregador doméstico não estar obrigado a recolher prestação de custeio de acidente de trabalho.

Ou seja, ainda que exista o acidente do trabalho com o empregado doméstico, este não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social relacionada a esse tipo de acidente, como o auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária e será tratado como acidente comum, sem a obrigação de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Tal discriminação levanta a necessidade de o legislador ordinário ampliar as hipóteses de cabimento de prestações por acidente do trabalho, para que não reste qualquer dúvida relativa à proteção aos empregados domésticos nesse aspecto, evitando-se, também, a surpresa e eventuais prejuízos econômicos dos empregadores domésticos em ações trabalhistas.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÕ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO